



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 003/2025 – GAG/CJ

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/01/2025, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161786409 código CRC= **CECD9395**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00391-00009415/2024-31

Doc. SEI/GDF 161786409



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o manejo, a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais pelo Instituto Brasília Ambiental, de forma contínua e permanente, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 2º Para atender à necessidade de interesse público na preservação do Cerrado, o Instituto Brasília Ambiental promoverá melhoria constante nas ações estratégicas e encadeadas de prevenção e combate a incêndios florestais nas Unidades de Conservação Distritais.

Art. 3º O Instituto Brasília Ambiental fica autorizado a contratar brigada especializada para atuação nas atividades de prevenção, preparação, manejo, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, por meio de contratação direta ou indireta, mediante justificativa.

§ 1º A contratação direta ocorrerá por tempo determinado, não superior a 2 anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 ano, mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º A contratação indireta ocorrerá por prazo determinado, não superior a 5 anos, e poderá englobar a prestação de serviços de brigadista florestal, o fornecimento e manutenção dos elementos para a sua execução, tais como equipamentos, ferramentas, veículos, combustíveis, equipamentos de proteção individual (EPI), em conformidade com a legislação vigente que trata sobre contratação pública.

§ 3º Caberá à autoridade máxima do Instituto Brasília Ambiental, em cumprimento às normas de execução contratual vigentes, a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução fiel do contrato, sendo preferencialmente Agentes de Unidades de Conservação de Parques, da carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura.

Art. 4º Os recursos humanos a serem contratados, de que trata o caput do art. 3º desta Lei, serão denominados brigadistas florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais; e

III - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de das unidades de conservação.

Parágrafo único. As equipes de Brigadistas Florestais devem ser lotadas nas Unidades de Conservação sob a gestão do Instituto Brasília Ambiental e serão supervisionadas pelos Agentes de Unidades de Conservação de Parques, da carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O disposto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, não se aplica às contratações previstas nesta Lei, tendo em vista o caráter contínuo e permanente da Política de Manejo, Prevenção e Combate de Incêndio Florestal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 18/2024 – IBRAM/PRESI

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais em Unidades de Conservação Distritais, e dá outras Providências. Aplicação da Lei Complementar nº 13/1996 e do Decreto Distrital n.º 43.130/2022.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

O Cerrado, bioma predominante no Distrito Federal, é fundamental para a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do equilíbrio climático. Contudo, as Unidades de Conservação (UCs) enfrentam sérios desafios com incêndios florestais recorrentes, que destroem a vegetação nativa, afetam a fauna e comprometem serviços ecossistêmicos e ambientais essenciais.

Este projeto de lei visa aprimorar as medidas de prevenção e combate aos incêndios nas UCs, por meio de ações contínuas conduzidas pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), não apenas no período crítico, de seca, mas também ao longo do período chuvoso, onde são realizadas medidas de prevenção e manejo tão relevantes quanto o combate. A proposta é justificada pelo aumento da frequência e gravidade dos incêndios, causado por mudanças climáticas e práticas humanas inadequadas, que impactam negativamente a qualidade do ar, a saúde pública e os recursos hídricos.

Os incêndios florestais tem-se tornado a cada ano um grave problema para a sociedade, especificamente para a população do Distrito Federal, causando sérios danos à nossa flora e, por consequência, à fauna. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF atende ocorrências de incêndios florestais em todo do território dessa unidade da federação. Porém, diante do aumento da intensidade dos incêndios, a contratação da brigada florestal especializada tem como missão principal o atendimento às 82 Unidades de Conservação administradas pelo Instituto Brasília Ambiental, como ação suplementar. Nessas unidades de conservação encontram-se valiosos recursos ambientais que são de interesse da população, como abastecimento de água para consumo humano, vegetação nativa, e seus atributos para a qualidade do ar, bem como a retenção de carbono, minimizando as consequências negativas sobre o clima. A brigada tem por prioridade ações de educação ambiental, prevenção (como manejo da vegetação, a construção de aceiros, roçadas, apoio na erradicação de vegetação exótica, que se torna combustível para incêndios na época mais crítica) e de combate direto ao fogo, ampliando a capacidade de resposta do Distrito Federal para enfrentamento desse tipo de evento crítico, tornando mais célere e eficiente as ações de proteção ao meio ambiente, já que atuarão prioritariamente nestas áreas protegidas do Instituto Brasília Ambiental.

Conforme os dados do Programa de Monitoramento de Áreas Queimadas nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal – PROMAQ, os incêndios florestais, além de recorrentes no DF, sofreram um aumento ano após ano, conforme se pode observar na tabela abaixo:

Tabela 1

Ano	Parques mapeados	Área queimadas (em hectares)	Número de ocorrências
2015	51	2.450,63	276
2016	53	3.081,10	348
2017	49	3.249,52	322
2018	55	1.715,46	505
2019	69	3.172,92	693
2020	45	1.808,56	284
2021	57	2.304,88	539
2022	62	2.854,26	710

Fonte: PROMAQ

Embora o Instituto Brasília Ambiental conte com equipe técnica qualificada, a frequência e a intensidade dos incêndios florestais no Distrito Federal exigem ações rápidas e específicas. A contratação da brigada florestal especializada justifica-se pela insuficiência do número de servidores do Instituto Brasília Ambiental e é fundamental para garantir a proteção das Unidades de Conservação, reduzindo os impactos ambientais e assegurando que as operações sejam conduzidas com segurança e eficiência. A previsão de contratação de brigadas florestais especializadas é importante para garantir que as atividades de prevenção e combate a incêndios nas Unidades de Conservação sejam realizadas por profissionais capacitados, com foco em práticas específicas de manejo do fogo. A experiência e a qualificação dos brigadistas florestais são essenciais para que as medidas preventivas e as respostas emergenciais aos incêndios sejam conduzidas de forma adequada, minimizando os impactos ambientais e os riscos à fauna e flora.

Desde o ano de 2012, o Brasília Ambiental vem atuando no combate aos incêndios florestais utilizando como estratégia a contratação simplificada de brigadistas. Uma vez publicado o decreto de emergência ambiental (primeiramente no âmbito federal e em seguida no distrital), lança-se o edital de contratação e os candidatos são selecionados a partir da comprovação de certificados e realização de testes de aptidão física e de

utilização de ferramentas agrícolas. O processo como um todo é caracterizado por ter início e fim dentro de um mesmo ano, com os brigadistas florestais exercendo suas atividades num período significativamente curto, compreendendo, tão somente, uma parte da estação de seca. Nessa condição, além das ações de combate não abarcarem todo o período necessário, não se faz possível a realização de atividades de prevenção, uma vez que a legislação vigente limita em até 6 (seis) meses a contratação temporária.

Neste contexto, é possível vislumbrar uma parceria proveitosa na atuação coordenada entre brigadistas e os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Instituto Brasília Ambiental, considerando que estes possuem competências para a supervisão das brigadas florestais, devido ao seu conhecimento técnico, conforme disposto na Portaria nº 474 de 21 de junho de 2024, que define as atribuições da Carreira de Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal. Essa especialização é indispensável para que as atividades de prevenção, manejo e combate a incêndios sejam realizadas de maneira eficiente, de acordo com os objetivos de preservação das Unidades de Conservação.

ESPECIALIDADE 9: AGENTE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PARQUES. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: (...) avaliar impactos ambientais por interferência antrópica nas Unidades de Conservação; (...) propor, acompanhar, desenvolver e participar da elaboração e execução de Planos de monitoramento de fauna e flora; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. DESCRIÇÃO DETALHADA: Participar de ações de monitoramento, combate a incêndios florestais e de licenças ambientais na Unidade de Conservação, definição de padrões da qualidade ambiental, preservação e recuperação de áreas degradadas; (...) participar do monitoramento de atividades relacionadas ao uso e ocupação do solo, prevenção e controle de riscos ambientais incluindo os diferentes tipos de poluição, monitoramento da qualidade ambiental (ar, água, solo, resíduos sólidos) e da biodiversidade; (...).

A integração entre brigadistas especializados e agentes de unidades de conservação promove uma abordagem mais coordenada e eficiente no combate aos incêndios florestais, garantindo que as ações estejam alinhadas com as estratégias de planos e programas de manejo das Unidades de Conservação, sem haver sobreposição de atuações e reduzindo a ocorrência de incêndios e seus impactos. Em todo o país, os servidores do órgão ambiental que faz a gestão das unidades de conservação são os responsáveis pela contratação e gestão das brigadas florestais, sendo seus respectivos chefes diretos. Esta disposição hierárquica traz mais celeridade para as ações de proteção e combate a incêndios florestais.

Ter a brigada continuada, podendo ser renovada, além das vantagens operacionais, traz ainda economicidade para a Administração pública, proporcionada na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), uniformes, materiais e ferramentas uma única vez por contrato. No modelo atual de contratação anual, é necessário adquirir, em intervalos curtos, uma nova remessa de EPIs, uniformes e ferramentas para cada novo ciclo de contratação. Esse processo gera altos custos, uma vez que esses itens precisam ser comprados anualmente para cada novo grupo de brigadistas, mesmo que muitos dos materiais possam ter uma vida útil superior a um ano, desde que corretamente mantidos e armazenados.

Ao optar pela contratação continuada, seria possível otimizar a utilização desses materiais, garantindo maior durabilidade e eficiência de custo. A aquisição de EPIs e uniformes de qualidade em maior quantidade, feita de uma só vez, reduziria significativamente o gasto recorrente com essas compras.

Além dos benefícios financeiros, esta contratação proporciona maior estabilidade e eficiência às operações de prevenção e combate a incêndios florestais. Com uma equipe de brigadistas em atividade permanente, há menos perda de tempo com treinamentos iniciais a cada ciclo e uma curva de aprendizado mais eficaz, resultando em maior capacidade técnica dos profissionais.

Por fim, as contratações previstas neste projeto de lei estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e com a legislação distrital, como o Decreto nº 39.558/2018, que regulamenta as atividades do Brasília Ambiental. A aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar a proteção do Cerrado, a preservação da biodiversidade e a segurança dos recursos hídricos, essenciais para o Distrito Federal e o Brasil.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RÔNEY TANIOS NEMER - Matr.1711532-9, Presidente do Brasília Ambiental**, em 25/10/2024, às 09:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154650554** código CRC= **A6CAC2AD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF
Telefone(s): 3214-5601
Sítio - www.ibram.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

Presidência

Superintendência de Administração Geral

Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG

DECLARAÇÃO

1. Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a proposta de lei apresentada no documento SEI nº 151959067, redigida com a justificativa no mesmo documento, DECLARO que o projeto de lei proposto, por si só, não implicará em aumento de despesas para este Instituto.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RORIZ - Matr.0183972-1, Superintendente de Administração Geral**, em 01/10/2024, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152425775 código CRC= **3FFEACED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5606

00391-00009415/2024-31

Doc. SEI/GDF 152425775



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL**

Presidência

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 81/2024 - IBRAM/PRESI/PROJU

PROCESSO N.º:	00391-00009415/2024-31
INTERESSADO:	PRESI/IBRAM
ASSUNTO:	ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DISTRITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 13/1996 E DO DECRETO DISTRITAL N.º 43.130/2022. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MINUTA COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, e dá outras providências, sem previsão de impacto financeiro para os cofres do Tesouro do DF.

A proposta de alteração legislativa está acompanhada da respectiva Exposição de Motivos (151959067), que apresenta as razões e justificativas para aprovação do projeto de lei.

Eis o teor da proposição legislativa:

MINUTA

Projeto de Lei
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 14, IV e V da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

recomenda-se adotar a redação a seguir: "Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.";

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre o manejo, a prevenção e o combate a incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais pelo Instituto Brasília Ambiental de forma contínua e permanente.

Art. 2º Para atender a necessidade de interesse público na preservação do Cerrado, o Instituto Brasília Ambiental promoverá melhoria constante nas ações estratégicas e encadeadas de prevenção e combate a incêndios florestais nas Unidades de Conservação Distritais.

Art. 3º O Instituto Brasília Ambiental fica autorizado a contratar brigada especializada para atuação nas atividades de prevenção, preparação, manejo, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades Conservação Distritais, mediante contratação direta ou indireta.

§ 1º A contratação direta ocorrerá por tempo determinado, não superior a dois anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, mediante processo seletivo temporário.

recomenda-se incluir o Parágrafo único do artigo 4º como inciso desse § 1º:

Inciso I. As equipes de Brigadistas Florestais devem ser lotadas nas Unidades de Conservação sob a gestão do Instituto Brasília Ambiental e serão supervisionadas pelos Agentes de Unidades de Conservação de Parques, da Carreira de Planejamento Urbano e Infraestrutura, que serão responsáveis pela coordenação e planejamento das atividades de prevenção, manejo, combate a incêndios florestais e monitoramento ambiental destas áreas protegidas.

§ 2º A contratação indireta ocorrerá por prazo determinado, não superior a 05 anos, e poderá englobar a prestação de serviços de brigadista florestal, o fornecimento e manutenção dos elementos para a sua execução, tais como equipamentos, ferramentas, veículos, combustíveis, equipamentos de proteção individual – EPI.

recomenda-se incluir um inciso no § 2º. Por ser contratação de empresa de prestação de serviço não se pode colocar que a mesma será supervisionados pelos agentes de unidade de Conservação de Parques. Haja vista, que a legislação determina a nomeação de um executor para de acordo com as cláusulas avençadas e as normas do contrato cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Podendo no caso ser nomeado como executor um Agente da Unidade de Conservação.

Inciso I. Caberá à autoridade máxima do órgão em cumprimento as normas de execução contratual vigente a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução fiel do contrato.

Art. 4º A contratação de brigada florestal especializada será restrita a atividades de execução de medidas preparatórias, preventivas, de manejo e de combate aos incêndios florestais. Parágrafo único.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correm por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

não é recomendada a previsão de cláusula revogatória genérica, **razão pela qual sugere-se alteração na redação do art. 7º da minuta para indicar expressamente as normas que pretende revogar ou, se não houver, suprimir o citado dispositivo.**

Brasília, xx de outubro de 2024
135º da República e 64º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Além da minuta e exposição de motivos, constam dos autos Declaração IBRAM/PRESI/SUAG (152425775), por meio da qual a Superintendência de Administração Geral - SUAG declara que a proposta apresentada, por si só, não implicará aumento de despesas.

É o que cumpre relatar. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifica-se que o projeto de lei está acompanhado da minuta de exposição de motivos (151959067), com as devidas justificativas e fundamentos expostos de forma clara e objetiva, contendo a síntese do problema a ser solucionado pela proposição. **Entretanto, registra-se que a exposição de motivos deve constar em documento próprio, expedido e assinado pelo Presidente desta Autarquia.**

A matéria tratada no projeto de lei pretende disciplinar a contratação temporária de brigadistas florestais, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 19, inciso VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o que torna a proposta de iniciativa privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, conforme art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na exposição de motivos consta a importância e a necessidade do encaminhamento do projeto de lei, e sua posterior aprovação pelo Poder Legislativo. Confira-se:

“O Cerrado, bioma predominante no Distrito Federal, é fundamental para a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do equilíbrio climático. Contudo, as Unidades de Conservação (UCs) enfrentam sérios desafios com incêndios florestais recorrentes, que destroem a vegetação nativa, afetam a fauna e comprometem serviços ecossistêmicos e ambientais essenciais.

Este projeto de lei visa aprimorar as medidas de prevenção e combate aos incêndios nas UCs, por meio de ações contínuas conduzidas pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), não apenas no período crítico, de seca, mas também ao longo do período chuvoso, onde são realizadas medidas de prevenção e manejo tão relevantes quanto o combate. A proposta é justificada pelo aumento da frequência e gravidade dos incêndios, causado por mudanças climáticas e práticas humanas inadequadas, que impactam negativamente a qualidade do ar, a saúde pública e os recursos hídricos.

Os incêndios florestais tem-se tornado a cada ano um grave problema para a sociedade, especificamente para a população do Distrito Federal, causando sérios danos à nossa flora e, por consequência, à fauna. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF atende ocorrências de incêndios florestais em todo do território dessa unidade da federação. Porém, diante do aumento da intensidade dos incêndios, a contratação da brigada florestal especializada tem como missão

principal o atendimento às 82 Unidades de Conservação administradas pelo Instituto Brasília Ambiental, como ação suplementar. Nessas unidades de conservação encontram-se valiosos recursos ambientais que são de interesse da população, como abastecimento de água para consumo humano, vegetação nativa, e seus atributos para a qualidade do ar, bem como a retenção de carbono, minimizando as consequências negativas sobre o clima. A brigada tem por prioridade ações de educação ambiental, prevenção (como manejo da vegetação, a construção de aceiros, roçadas, apoio na erradicação de vegetação exótica, que se torna combustível para incêndios na época mais crítica) e de combate direto ao fogo, ampliando a capacidade de resposta do Distrito Federal para enfrentamento desse tipo de evento crítico, tornando mais célere e eficiente as ações de proteção ao meio ambiente, já que atuarão prioritariamente nestas áreas protegidas do Instituto Brasília Ambiental.

Conforme os dados do Programa de Monitoramento de Áreas Queimadas nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal – PROMAQ, os incêndios florestais, além de recorrentes no DF, sofreram um aumento ano após ano, conforme se pode observar na tabela abaixo:

Tabela 1

Ano	Parques mapeados	Área queimadas (em hectares)	Número de ocorrências
2015	51	2.450,63	276
2016	53	3.081,10	348
2017	49	3.249,52	322
2018	55	1.715,46	505
2019	69	3.172,92	693
2020	45	1.808,56	284
2021	57	2.304,88	539
2022	62	2.854,26	710

Fonte: PROMAQ

Embora o Instituto Brasília Ambiental conte com equipe técnica qualificada, a frequência e a intensidade dos incêndios florestais no Distrito Federal exigem ações rápidas e específicas. A contratação da brigada florestal especializada justifica-se pela insuficiência do número de servidores do Instituto Brasília Ambiental e é fundamental para garantir a proteção das Unidades de Conservação, reduzindo os impactos ambientais e assegurando que as operações sejam conduzidas com segurança e eficiência. A previsão de contratação de brigadas florestais especializadas é importante para garantir que as atividades de prevenção e combate a incêndios nas Unidades de Conservação sejam realizadas por profissionais capacitados, com foco em práticas específicas de manejo do fogo. A experiência e a qualificação dos brigadistas florestais são essenciais para que as medidas preventivas e as respostas emergenciais aos incêndios sejam conduzidas de forma adequada, minimizando os impactos ambientais e os riscos à fauna e flora.

Desde o ano de 2012, o Brasília Ambiental vem atuando no combate aos incêndios florestais utilizando como estratégia a contratação simplificada de brigadistas. Uma vez publicado o decreto de emergência ambiental (primeiramente no âmbito federal e em seguida no distrital), lança-se o edital de contratação e os candidatos são selecionados a partir da comprovação de certificados e realização de testes de aptidão física e de utilização de ferramentas agrícolas. O processo como um todo é caracterizado por ter início e fim dentro de um mesmo ano, com os brigadistas florestais exercendo suas atividades num período significativamente curto, compreendendo, tão somente, uma parte da estação de seca. Nessa condição, além das ações de combate não abarcarem todo o período necessário, não se faz possível a realização de atividades de prevenção, uma vez que a legislação vigente limita em até 6 (seis) meses a contratação temporária.

Neste contexto, é possível vislumbrar uma parceria proveitosa na atuação coordenada entre brigadistas e os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Instituto Brasília Ambiental, considerando que estes possuem competências para a supervisão das brigadas florestais, devido ao seu conhecimento técnico, conforme disposto na Portaria nº 474 de 21 de junho de 2024, que define as atribuições da Carreira de Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal. Essa especialização é indispensável para que as atividades de prevenção, manejo e combate a incêndios sejam realizadas de maneira eficiente, de acordo com os objetivos de preservação das Unidades de Conservação.

ESPECIALIDADE 9: AGENTE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PARQUES. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: (...) avaliar impactos ambientais por interferência antrópica nas Unidades de Conservação; (...) propor, acompanhar, desenvolver e participar da elaboração e execução de Planos de monitoramento de fauna e flora; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação ou neles atuar; executar outras atividades de interesse da Especialidade. **DESCRIÇÃO DETALHADA:** Participar de ações de monitoramento, combate a incêndios florestais e de licenças ambientais na Unidade de Conservação, definição de padrões da qualidade ambiental, preservação e recuperação de áreas degradadas; (...) participar do monitoramento de atividades relacionadas ao uso e ocupação do solo, prevenção e controle de riscos ambientais incluindo os diferentes tipos de poluição, monitoramento da qualidade ambiental (ar, água, solo, resíduos sólidos) e da biodiversidade; (...).

A integração entre brigadistas especializados e agentes de unidades de conservação promove uma abordagem mais coordenada e eficiente no combate aos incêndios florestais, garantindo que as ações estejam alinhadas com as estratégias de planos e programas de manejo das Unidades de Conservação, sem haver sobreposição de atuações e reduzindo a ocorrência de incêndios e seus impactos. Em todo o país, os servidores do órgão ambiental que faz a gestão das unidades de conservação são os responsáveis pela contratação e gestão das brigadas florestais, sendo seus respectivos chefes diretos. Esta disposição hierárquica traz mais celeridade para as ações de proteção e combate a incêndios florestais.

Ter a brigada continuada, podendo ser renovada, além das vantagens operacionais, traz ainda economicidade para a Administração pública, proporcionada na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), uniformes, materiais e ferramentas uma única vez por contrato. No modelo atual de contratação anual, é necessário adquirir, em intervalos curtos, uma nova remessa de EPIs, uniformes e ferramentas para cada novo ciclo de contratação. Esse processo gera altos custos, uma vez que esses itens precisam ser comprados anualmente para cada novo grupo de brigadistas, mesmo que muitos dos materiais possam ter uma vida útil superior a um ano, desde que corretamente mantidos e armazenados.

Ao optar pela contratação continuada, seria possível otimizar a utilização desses materiais, garantindo maior durabilidade e eficiência de custo. A aquisição de EPIs e uniformes de qualidade em maior quantidade, feita de uma só vez, reduziria significativamente o gasto recorrente com essas compras.

Além dos benefícios financeiros, esta contratação proporciona maior estabilidade e eficiência às operações de prevenção e combate a incêndios florestais. Com uma equipe de brigadistas em atividade permanente, há menos perda de tempo com treinamentos iniciais a cada ciclo e uma curva de aprendizado mais eficaz, resultando em maior capacidade técnica dos profissionais.

Por fim, as contratações previstas nest eprojeto de lei estão em conformidade com

a Lei nº 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e com a legislação distrital, como o Decreto nº 39.558/2018, que regulamenta as atividades do Brasília Ambiental. A aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar a proteção do Cerrado, a preservação da biodiversidade e a segurança dos recursos hídricos, essenciais para o Distrito Federal e o Brasil.”

Portanto, entende-se que foram cumpridos os requisitos das alíneas do inciso I, do art. 3º, do Decreto Distrital n.º 43.130/2022.

No tocante aos aspectos que devem ser abrangidos neste parecer jurídico, como determinado pelo art. 3º, II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do Decreto Distrital nº 43.130/2022, constata-se que o projeto de lei proposto encontra fundamentos de validade na Constituição Federal (art. 37, inc. IX) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 19, IX, art. 58, inciso XII, art. 71, § 1º, inciso II e art. 100, incisos VI, X e XVIII).

As consequências jurídicas e financeiras do projeto de lei estão devidamente apontadas, e não se visualiza óbice formal ao seu prosseguimento.

Não se identificou controvérsia jurídica a respeito da matéria, mas sim a necessidade de estabelecer normas de prevenção e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, permitindo, conseqüentemente, a contratação de pessoal especializado nessas atividades.

A proposta legislativa adota modelo de contratação temporária semelhante ao disposto no art. 12 da Lei federal n.º 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que autoriza o IBAMA e o ICMBIO a contratarem brigadistas florestais por tempo determinado, *in verbis*:

Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, vedada a recontração pelo período de 2 (dois) anos, para atender os seguintes casos: (Redação dada pela lei nº 13.668, de 2018)

I - prevenção, controle e combate de incêndios florestais; (Redação dada pela lei nº 13.668, de 2018)

II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas; (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna; (Redação dada pela lei nº 13.668, de 2018)

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional, em caráter auxiliar; (Incluído pela lei nº 13.668, de 2018)

V - apoio a projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em caráter auxiliar; (Incluído pela lei nº 13.668, de 2018)

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e (Incluído pela lei nº 13.668, de 2018)

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico, em caráter auxiliar. (Incluído pela lei nº 13.668, de 2018)

Parágrafo único. O prazo de impedimento à recontratação para atendimento à hipótese prevista no inciso I do caput será de três meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.239, de 2024)

Ademais, o projeto de lei está em consonância com a Lei federal n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com a previsão de regras sobre programas de brigadas florestais, vejamos:

Art. 11. Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

§ 1º A implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas, em territórios quilombolas e em unidades de conservação será realizada de maneira articulada entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou o órgão estadual competente, os povos indígenas e as comunidades quilombolas envolvidas e os respectivos órgãos competentes para a proteção dessas áreas e comunidades.

(...)

Art. 13. Os recursos humanos de que trata o caput do art. 11 desta Lei serão denominados brigadistas florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

III - ações de sensibilização, de educação e de conservação ambiental;

IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais;

V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único. Os instrumentos de contratação dos brigadistas florestais poderão detalhar as atividades referidas neste artigo e definir outras atividades, desde que estejam em consonância com as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

Nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Da mesma forma, compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição, confira-se:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Com base nessas disposições normativas, constata-se que a proposta legislativa não invade a competência material ou formal da União, tampouco de outro ente Federativo, sendo de iniciativa do Poder Executivo do Distrito Federal.

Do ponto de vista da legística, a minuta da proposição legislativa, de modo geral, atende aos requisitos de redação determinados pela Lei Complementar nº 13/1996. Ressalta-se, porém, a necessidade de alguns pequenos ajustes indicados na minuta.

Em relação ao cumprimento do inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o ordenador de despesas apresentou a Declaração IBRAM/PRESI/SUAG (152425775), atestando que o projeto de lei proposto, por si só, não implicará em aumento de despesas para o Brasília Ambiental.

Por fim, a alínea "h" do inciso II, do art. 3º, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, não se aplica, por se referir a projetos de lei que sejam produzidos no período eleitoral, o que não é o caso.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular andamento da pretensão legislativa, **ficando condicionado a sua aprovação desde que atendidas as recomendações constantes**

deste parecer, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da proposição analisada, devendo, nos termos do art. 3º, *caput*, o projeto ser encaminhado ao respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado (Secretaria de Estado do Meio Ambiente), para posterior remessa à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade. fica condicionada a aprovação.

Remeta-se à Presidência, com vistas à **SUCON**, para ciência e adoção das providências recomendadas.

Brasília/DF, 06 de outubro de 2024.

LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA

Chefe da Procuradoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAMPAIO OLIVEIRA - Matr.1711841-7, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 06/10/2024, às 06:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152430667 código CRC= **252C9AD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5607

00391-00009415/2024-31

Doc. SEI/GDF 152430667



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 12/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências. Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), que "*Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências*".

1.2. Ao processo foram juntados os seguintes documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

I – Proposta - IBRAM/PRESI (156194060) e Proposta contida no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (158709206);

II – Exposição de Motivos Nº 18/2024 – IBRAM/PRESI (154650554);

III – Manifestação Jurídica da Procuradoria Jurídica, consoante o Parecer SEI-GDF n.º 81/2024 - IBRAM/PRESI/PROJU (152430667);

IV – Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG (152425775).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 144/2025 - IBRAM/PRESI (160611606) e distribuído a esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (160632046), em atendimento ao disciplinado no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Dessa feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que tange ao mérito da medida, é de se considerar que o órgão proponente é o responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à

adequação do mérito da proposição para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Feitas essas considerações, a questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (156194060), apresentada pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), que "*Dispõe sobre a prevenção e o combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Distritais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências*".

2.5. Nesse sentido, a proposta foi justificada nos termos descritos na **Exposição de Motivos Nº 18/2024 – IBRAM/PRESI (154650554)**, que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

O Cerrado, bioma predominante no Distrito Federal, é fundamental para a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do equilíbrio climático. Contudo, as Unidades de Conservação (UCs) enfrentam sérios desafios com incêndios florestais recorrentes, que destroem a vegetação nativa, afetam a fauna e comprometem serviços ecossistêmicos e ambientais essenciais.

Este projeto de lei visa aprimorar as medidas de prevenção e combate aos incêndios nas UCs, por meio de ações contínuas conduzidas pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), não apenas no período crítico, de seca, mas também ao longo do período chuvoso, onde são realizadas medidas de prevenção e manejo tão relevantes quanto o combate. A proposta é justificada pelo aumento da frequência e gravidade dos incêndios, causado por mudanças climáticas e práticas humanas inadequadas, que impactam negativamente a qualidade do ar, a saúde pública e os recursos hídricos.

Os incêndios florestais tem-se tornado a cada ano um grave problema para a sociedade, especificamente para a população do Distrito Federal, causando sérios danos à nossa flora e, por consequência, à fauna. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF atende ocorrências de incêndios florestais em todo do território dessa unidade da federação. Porém, diante do aumento da intensidade dos incêndios, a contratação da brigada florestal especializada tem como missão principal o atendimento às 82 Unidades de Conservação administradas pelo Instituto Brasília Ambiental, como ação suplementar. Nessas unidades de conservação encontram-se valiosos recursos ambientais que são de interesse da população, como abastecimento de água para consumo humano, vegetação nativa, e seus atributos para a qualidade do ar, bem como a retenção de carbono, minimizando as consequências negativas sobre o clima. A brigada tem por prioridade ações de educação ambiental, prevenção (como manejo da vegetação, a construção de aceiros, roçadas, apoio na erradicação de vegetação exótica, que se torna combustível para incêndios na época mais crítica) e de combate direto ao fogo, ampliando a capacidade de resposta do Distrito Federal para enfrentamento desse tipo de evento crítico, tornando mais célere e eficiente as ações de proteção ao meio ambiente, já que atuarão prioritariamente nestas áreas protegidas do Instituto Brasília Ambiental.

Conforme os dados do Programa de Monitoramento de Áreas Queimadas nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal – PROMAQ, os incêndios florestais, além de recorrentes no DF, sofreram um aumento ano após ano, conforme se pode observar na tabela abaixo:

[...]

A integração entre brigadistas especializados e agentes de unidades de conservação promove uma abordagem mais coordenada e eficiente no combate aos incêndios florestais, garantindo que as ações estejam alinhadas com as estratégias de planos e programas de manejo das Unidades de Conservação, sem haver sobreposição de atuações e reduzindo a ocorrência de incêndios e seus impactos. Em todo o país, os servidores do órgão ambiental que faz a gestão das unidades de conservação são os responsáveis pela contratação e gestão das brigadas florestais, sendo seus respectivos chefes diretos. Esta disposição hierárquica traz mais celeridade para as ações de proteção e combate a incêndios

florestais.

Ter a brigada continuada, podendo ser renovada, além das vantagens operacionais, traz ainda economicidade para a Administração pública, proporcionada na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), uniformes, materiais e ferramentas uma única vez por contrato. No modelo atual de contratação anual, é necessário adquirir, em intervalos curtos, uma nova remessa de EPIs, uniformes e ferramentas para cada novo ciclo de contratação. Esse processo gera altos custos, uma vez que esses itens precisam ser comprados anualmente para cada novo grupo de brigadistas, mesmo que muitos dos materiais possam ter uma vida útil superior a um ano, desde que corretamente mantidos e armazenados.

Ao optar pela contratação continuada, seria possível otimizar a utilização desses materiais, garantindo maior durabilidade e eficiência de custo. A aquisição de EPIs e uniformes de qualidade em maior quantidade, feita de uma só vez, reduziria significativamente o gasto recorrente com essas compras.

Além dos benefícios financeiros, esta contratação proporciona maior estabilidade e eficiência às operações de prevenção e combate a incêndios florestais. Com uma equipe de brigadistas em atividade permanente, há menos perda de tempo com treinamentos iniciais a cada ciclo e uma curva de aprendizado mais eficaz, resultando em maior capacidade técnica dos profissionais.

Por fim, as contratações previstas neste projeto de lei estão em conformidade com a Lei Federal nº 14.944/2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e com a legislação distrital, como o Decreto nº 39.558/2018, que regulamenta as atividades do Brasília Ambiental. A aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar a proteção do Cerrado, a preservação da biodiversidade e a segurança dos recursos hídricos, essenciais para o Distrito Federal e o Brasil."

2.6. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, a Superintendência de Administração Geral, por meio da **Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG (152425775)**, informa que a presente Proposta **não acarretará aumento de despesas**. Vejamos:

"DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 3º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022, e do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a proposta de lei apresentada no documento SEI nº 151959067, redigida com a justificativa no mesmo documento, DECLARO que o projeto de lei proposto, por si só, não implicará em aumento de despesas para este Instituto."

2.7. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Procuradoria Jurídica da Presidência do IBRAM, por intermédio do **Parecer SEI-GDF n.º 81/2024 - IBRAM/PRESI/PROJU (152430667)**, concluiu que **a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**. Confira-se:

"III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram óbices jurídicos ao regular andamento da pretensão legislativa, ficando condicionado a sua aprovação desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da proposição analisada, devendo, nos termos do art. 3º, *caput*, o projeto ser encaminhado ao respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado (Secretaria de Estado do Meio Ambiente), para posterior remessa à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade. fica condicionada a aprovação."

2.8. Registre-se que a Nota Jurídica destaca a necessidade de apresentação da Exposição de

Motivos assinada pela presidente da autarquia, em documento próprio, a qual já foi juntada aos presentes autos, como outrora demonstrado.

2.9. **Feitas essas considerações, importa destacar que a Secretaria de Estado de Economia (Seec) propôs ajustes à minuta, nos termos do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (158709206), e, instado a se manifestar, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM) manifestou-se favoravelmente à proposta apresentada, conforme se vê no Ofício nº 144/2025 (160611606):**

"(...)

5. Considerando as informações acima mencionadas, essa autarquia entende que as sugestões que motivaram a elaboração da nova Proposta 158602207 são pertinentes e concorda com as alterações propostas pela Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos/Coordenação de Carreiras e Remuneração em relação à proposta inicial. Sugerimos apenas a reescrita do caput do Art. 4º, visando maior clareza em relação ao conteúdo exposto.

'...Art. 4º A contratação de recursos humanos de que trata o caput do art. 3º desta Lei serão denominados brigadistas florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades:...'

6. Sendo o que se apresenta, renovo os préstimos de estima e consideração e coloco-me a disposição para demais esclarecimentos."

2.10. **Em que pese a observação feita pelo Instituto ambiental, quanto à legística do art. 4º da proposta, entende-se que a redação trazida aos autos pela Secretaria de Economia, constante do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (158709206), é suficiente para o entendimento da norma.**

2.11. Dessa forma, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Ademais, o posicionamento desta Unidade, em relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim, bem como no que consignou a Secretaria de Estado de Economia.

2.13. Por fim, como dito outrora, a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, nos termos da **Proposta apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (158709206)**, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais.

3.4. Aprovo a Nota Técnica N.º 12/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

3.5. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 29/01/2025, às 08:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 29/01/2025, às 10:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ACSA SICSU MAGALHAES - Matr.1720983-8, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 29/01/2025, às 14:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160707241)
verificador= **160707241** código CRC= **E152737D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br